**DECRETO Nº 68.695, DE 11 DE JULHO DE 2024**

Autoriza a abertura de licitação para a concessão dos serviços públicos de ampliação, operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários à exploração dos sistemas rodoviários denominados “Lote Rota Sorocabana" e “Lote Nova Raposo”, e aprova o respectivo regulamento.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, considerandoa aprovação pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, do modelo de concessão dos serviços públicos de exploração dos novos lotes de concessões rodoviárias do Estado de São Paulo, por ocasião da 37ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 237ª Reunião Ordinária do CDPED e à 120ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPPP, cuja ata foi publicada no Diário Oficial de 11 de março de 2023,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de processo licitatório, na modalidade de concorrência internacional, para a concessão dos serviços públicos de ampliação, operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários à exploração dos sistemas rodoviários denominados “Lote Rota Sorocabana” e “Lote Nova Raposo”.

§ 1° - Os lotes de que trata o “caput” deste artigo são constituídos pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio, edificações, instalações e equipamentos compreendidos nos trechos relacionados nos artigos 2º e 3º deste decreto, incluindo os acessos e interligações exemplificativamente indicados em tais dispositivos regulamentares.

§ 2° - Serão publicados editais específicos para cada um dos dois lotes de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 2º - O “Lote Rota Sorocabana” é constituído pelo:

I - Sistema Existente, compreendendo a(o):

a) Rodovia SP 079, do quilômetro 97+650 ao 213+565;

b) Rodovia SP 250, dos quilômetros 45+000 ao 68+700, 70+994 ao 101+180 e 102+280 ao 176+551;

c) Rodovia SP 264, do quilômetro 102+050 ao 143+555;

d) Acesso SPA 103/079, do quilômetro 0 ao 2+495;

e) Acesso SPA 104/079, do quilômetro 0 ao 11+265;

f) Acesso SPA 160/250, do quilômetro 0 ao 15+900;

g) Acesso SPA 053/280, do quilômetro 0 ao 8+800;

h) Avenida Antônio Falci, localizada no Município de Ibiúna/SP;

II - Sistema Remanescente, compreendendo a(o):

a) Rodovia SP 075, do quilômetro 0 ao 15+695;

b) Rodovia SP 270, dos quilômetros 34+065 ao 59+435, 63+265 ao 87+655 e 88+675 ao 115+760;

c) Rodovia SP 280, dos quilômetros 54+140 ao 79+740;

d) Interligação SPI 060/270, do quilômetro 0 ao 3+837;

e) Interligação SPI 087/270, do quilômetro 0 ao 2+018;

f) Interligação 091/2070, do quilômetro 0 ao 6+165.

Artigo 3º - O “Lote Nova Raposo” é constituído pelo:

I - Sistema Existente, compreendendo a(o):

a) Rodovia SP 270, do quilômetro 10+940 ao 34+065;

b) Rodovia SP 029, do quilômetro 32+580 ao 43+700;

c) Trecho entre os Municípios de Cotia e de Embu das Artes, formado pelas ruas: Engenheiro Leon Psanquevich e Benedito Lemos Leite; avenidas: Nossa Senhora de Fátima; Doutor Odair Pacheco Pedroso e Ecologista João de Oliveira Ramos de Sá; e estradas: Dona Maria Jose Ferraz Prado; Velha da Pedreira; Velha de Cotia; Henrique Franchini; Kaiko; da Ressaca; Marajoara; dos Orquidófilos; Santa Clara e Maria Imaculada;

II - Sistema Remanescente, compreendendo a Rodovia SP 280, do quilômetro 13+290 ao 54+140.

Artigo 4º - As licitações referidas no artigo 1º deste decreto serão realizadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, nos termos previstos no inciso IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 4 de janeiro de 2002, e deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrangerá a ampliação, a operação, a conservação, a manutenção e a realização dos investimentos necessários para a exploração do respectivo sistema rodoviário;

II - o prazo da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data da formalização do termo de transferência inicial do respectivo sistema rodoviário à concessionária;

III - a tarifa de pedágio, assim como os critérios e a periodicidade de sua atualização e as condições de sua revisão serão fixadas no contrato de concessão, conforme a política tarifária definida pelo Poder Concedente, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - o critério de julgamento das licitações será o de maior oferta pela outorga da concessão, observados o valor mínimo e a forma de pagamento estabelecidos nos editais;

V - exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação;

VI - admissão da participação no certame de sociedades empresárias, fundos de investimentos e outras pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, desde que a natureza e o objeto delineados em seus estatutos constitutivos sejam compatíveis com as obrigações e atividades atinentes à concessão, respeitadas as leis e demais normativas aplicáveis;

VII - obrigatoriedade de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE, sob a forma de sociedade por ações, de acordo com a legislação brasileira, com a finalidade única de explorar o objeto da concessão;

VIII- admissão da oferta, pela concessionária, de créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, e de outros bens e direitos, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, mediante anuência da ARTESP, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, e da legislação vigente sobre o tema;

IX - admissão da exploração de projetos associados, compatíveis com o objeto da concessão, como fonte de receita acessória, nos termos previstos em contrato;

X - possibilidade de a concessionária contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Parágrafo único - A Comissão de Contratação será composta por 3 (três) agentes públicos indicados pela Administração, em conformidade com a legislação aplicável e em caráter especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos à licitação e aos procedimentos auxiliares.

Artigo 5º - Fica aprovado, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto, o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de ampliação, operação, conservação e realização dos investimentos necessários para os Sistemas Rodoviários constituídos pelas malhas rodoviárias estaduais denominadas "Lote Rota Sorocabana" e “Lote Nova Raposo”.

Artigo 6º - Além do valor total arrecadado com as multas de trânsito aplicadas com fundamento no artigo 209-A da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, poderão ser utilizados outros mecanismos ou receitas para assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos decorrente do inadimplemento das tarifas pelos usuários, desde que estes sejam devidamente identificados pelas concessionárias, com as informações necessárias à emissão da correspondente autuação.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no tocante ao regulamento a que alude o artigo 5º, a partir da formalização, para cada sistema rodoviário, do termo de transferência inicial à concessionária.

TARCÍSIO DE FREITAS

ANEXO

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE EXPLORAÇÃO DOS SISTEMAS RODOVIÁRIOS DENOMINADOS “LOTE ROTA SOROCABANA” E “LOTE NOVA RAPOSO”

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão dos serviços públicos de ampliação, operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários à exploração dos sistemas rodoviários denominados:

I - “Lote Sorocabana”, que abrange os Municípios de Alumínio, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Cotia, Ibiúna, Itu, Juquiá, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sorocaba, Tapiraí, Vargem Grande Paulista e Votorantim, totalizando aproximadamente 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) quilômetros;

II - “Lote Nova Raposo”, que abrange os Municípios de Araçariguama, Barueri, Cotia, Itapevi, Jandira, Osasco, Santana de Parnaíba, São Paulo, Itapecerica da Serra e Embu das Artes, totalizando aproximadamente 93 (noventa e três) quilômetros.

Artigo 2º - Os sistemas rodoviários, objeto das concessões, são constituídos pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio, edificações, instalações e equipamentos compreendidos nos trechos relacionados nos artigos 3º e 4º deste regulamento, incluindo os acessos e interligações exemplificativamente indicados em tais dispositivos regulamentares.

Artigo 3º - O “Lote Rota Sorocabana” é constituído pelo:

I - Sistema Existente, compreendendo a(o):

a) Rodovia SP 079, do quilômetro 97+650 ao 213+565;

b) Rodovia SP 250, dos quilômetros 45+000 ao 68+700, 70+994 ao 101+180 e 102+280 ao 176+551;

c) Rodovia SP 264, do quilômetro 102+050 ao 143+555;

d) Acesso SPA 103/079, do quilômetro 0 ao 2+495;

e) Acesso SPA 104/079, do quilômetro 0 ao 11+265;

f) Acesso SPA 160/250, do quilômetro 0 ao 15+900;

g) Acesso SPA 053/280, do quilômetro 0 ao 8+800;

h) Avenida Antônio Falci, localizada no Município de Ibiúna/SP;

II - Sistema Remanescente, compreendendo a(o):

a) Rodovia SP 075, do quilômetro 0 ao 15+695;

b) Rodovia SP 270, dos quilômetros 34+065 ao 59+435, 63+265 ao 87+655 e 88+675 ao 115+760;

c) Rodovia SP 280, dos quilômetros 54+140 ao 79+740;

d) Interligação SPI 060/270, do quilômetro 0 ao 3+837;

e) Interligação SPI 087/270, do quilômetro 0 ao 2+018;

f) Interligação 091/2070, do quilômetro 0 ao 6+165.

Artigo 4º - O “Lote Nova Raposo” é constituído pelo:

I - Sistema Existente, compreendendo a(o):

a) Rodovia SP 270, do quilômetro 10+940 ao 34+065;

b) Rodovia SP 029, do quilômetro 32+580 ao 43+700;

c) Trecho entre os Municípios de Cotia e de Embu das Artes, formado pelas ruas: Engenheiro Leon Psanquevich e Benedito Lemos Leite; avenidas: Nossa Senhora de Fátima; Doutor Odair Pacheco Pedroso e Ecologista João de Oliveira Ramos de Sá; e estradas: Dona Maria Jose Ferraz Prado; Velha da Pedreira; Velha de Cotia; Henrique Franchini; Kaiko; da Ressaca; Marajoara; dos Orquidófilos; Santa Clara e Maria Imaculada;

II - Sistema Remanescente, compreendendo a Rodovia SP 280, do quilômetro 13+290 ao 54+140.

Artigo 5º - Aos sistemas rodoviários descritos nos artigos 3º e 4º deste regulamento serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, que passarão a integrar sua faixa de domínio.

CAPÍTULO II

Dos Serviços Previstos no Sistema Rodoviário

Artigo 6º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados nos sistemas rodoviários são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 7º - São serviços delegados, de competência exclusiva das concessionárias:

I - serviços correspondentes a funções operacionais, compreendendo especialmente:

a) operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

b) operação do sistema de cobrança de pedágio tipo barreira, incluindo a arrecadação da tarifa, tanto por meio manual quanto por meio de pagamento automático, durante o período determinado pelo cronograma definido no contrato de concessão;

c) operação do sistema de cobrança automático, após a conversão do sistema de cobrança de pedágio do tipo barreira, nos termos determinados pelo cronograma definido no contrato de concessão;

d) cobrança de tarifas por trecho de cobertura do pedágio e/ou do pórtico, incluindo o controle do tráfego de veículos e o controle financeiro e contábil dos valores arrecadados, independentemente do sistema adotado;

e) operação do sistema de arrecadação baseado no conceito de tarifa flexível e na possibilidade de modulação da tarifa por horário ou por dia, conforme previsto no contrato de concessão;

f) operação dos postos fixos e móveis, de pesagem estática e dinâmica de veículos, incluindo a pesagem propriamente dita, inclusive por meio de sistema de pesagem em movimento;

g) prestação de apoio aos usuários, incluindo, entre outros, primeiros socorros e atendimento médico a vítimas de acidentes de trânsito, com eventual remoção a hospitais; atendimento mecânico a veículos avariados, guinchamento, desobstrução de pista, monitoramento de 100% (cem por cento) do sistema rodoviário concedido, com implantação de sistemas para identificação de emergências, automático ou por meio de serviço de telefonia, orientação e informação aos usuários;

h) inspeção de pista, da faixa de domínio e de áreas remanescentes, sinalização comum e de emergência, e apoio operacional aos demais serviços;

i) elaboração e implantação de esquemas operacionais extraordinários, incluindo operações especiais para atendimento de pico, desvios de tráfego para a execução de obras, operações especiais para o transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas, e esquemas especiais para eventos esportivos e outros, nos sistemas rodoviários;

j) elaboração e implantação de planos e esquemas operacionais para atendimento a situações de emergência, tais como deslizamentos, incêndios, neblina, acidentes com produtos perigosos, desabamentos, inundações e outros que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do usuário e do tráfego ou vir a provocar consequências ambientais;

k) monitoramento das condições de tráfego nas rodovias;

l) prestação de informações para integração do Centro de Controle de Informações da ARTESP, bem como implantação dos sistemas digitais de gerenciamento, monitoramento e acompanhamento das atividades, assegurando que os dados e informações gerados sejam acessíveis pela ARTESP;

m) manutenção e operação de sistema eletrônico de troca de informações com o usuário via rede de dados;

n) atendimento aos níveis de serviço e indicadores de desempenho;

o) disponibilização e manutenção de ouvidoria e de sistemas e canais de comunicação e relacionamento com os usuários; e

p) elaboração e implementação, durante todo o prazo da concessão, de medidas para redução ou compensação da emissão ou produção de gases de efeito estufa nos serviços de operação dos sistemas rodoviários, conforme previsto no contrato de concessão;

II - serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente:

a) conservação de rotina dos elementos que compõem os sistemas rodoviários, incluindo pavimento, drenagem, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio, sistemas de controle e automação, sistemas de telecomunicação, instalações prediais, pátios operacionais e de suporte, sistemas de eletrificação e sistemas de iluminação;

b) conservação especial de todos os elementos que compõem os sistemas rodoviários, relacionados na alínea "a" deste inciso, visando à preservação do empreendimento original, incluindo serviços de recapeamento de pista, recuperação de pavimento de concreto, recuperação de obras de arte especiais, substituição de sinalização vertical e horizontal, substituição de equipamentos de controle, arrecadação, comunicação e automação, reforma de instalações e outros similares; e

c) conservação de emergência visando repor, reconstruir ou restaurar, de imediato, às condições normais, trecho de rodovia que tenha sido obstruído, bem como instalações e equipamentos e demais elementos da rodovia, danificados por qualquer causa;

III - serviços correspondentes a funções de ampliação, compreendendo especialmente:

a) as obras de ampliação, nos termos e condições a serem definidos no edital de licitação;

b) equacionamento de interferências com os sistemas de infraestrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte;

c) implantação ou adequação aos níveis de serviço ou às normas de segurança, de acessos, intersecções e dispositivos de segurança, durante todo o período da concessão, na forma estabelecida em contrato;

d) readaptação de sistema de controle de peso para veículos de carga, incluindo pesagem dinâmica e balanças móveis de pesagem, compreendendo sistemas de pesagem em movimento;

e) implantação e readaptação de instalações de uso nas atividades de fiscalização e policiamento de trânsito e transporte, nos termos e condições estabelecidos no contrato de concessão;

f) implantação e readaptação de instalações e equipamentos de uso nas atividades de operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

g) conversão das praças de pedágio tipo barreira para o sistema totalmente automático, com a instalação de pórticos e outros equipamentos, observado o regramento contratual e demais tecnologias existentes, bem como o cronograma definido no contrato de concessão;

h) implantação de estrutura de comunicação direta com o usuário, de sistema de monitoramento de 100% (cem por cento) do sistema rodoviário concedido e de sistema de atendimento emergencial;

i) implantação de sistema eletrônico de troca de informações com o usuário via rede de dados, na forma prevista nos editais de licitação;

j) implantação de dispositivos de segurança;

k) implantação de paisagismo;

l) implantação dos sistemas digitais de gerenciamento de projetos e de obras, e dos demais sistemas digitais especificados no respectivo contrato de concessão, conferindo compartilhamento com a ARTESP de dados, informações e documentos relacionados ao objeto de concessão; e

m) instalação de plataforma digital que ficará disponível para acesso irrestrito da sociedade, por meio da qual os interessados poderão sugerir melhorias ou abordar outros temas pertinentes às revisões ordinárias, cabendo às concessionárias o gerenciamento de tais demandas.

Artigo 8º - São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos nos objetos das concessões, tais como:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a) veículo;

b) documentação;

c) motorista;

d) regras de circulação, estacionamento e parada;

e) excesso de peso; e

f) a evasão do pagamento da tarifa de pedágio, inclusive em caso de sistema automático livre;

III - emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:

a) serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal;

b) serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal;

c) serviços de transporte de trabalhadores rurais ou de pessoas em veículos de carga;

d) eventos na rodovia;

e) serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas;

IV - declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação.

§ 1º - Dependerão de autorização da ARTESP ou do Poder Concedente, conforme o caso, a pedido das concessionárias, na forma regulamentada nas normas vigentes e observadas as características e restrições da rodovia:

1. o acesso de propriedades lindeiras ao sistema rodoviário concedido;

2. a ocupação de faixa de domínio.

§ 2º - Os editais de licitação e os contratos de concessão poderão especificar outras atividades que dependerão de autorização do Poder Concedente ou de prévia anuência da ARTESP para que possam ser exploradas pelas concessionárias.

Artigo 9º - São serviços complementares aqueles considerados convenientes, mas não essenciais, para manter serviço adequado em todo o sistema rodoviário, nos termos do contrato de concessão.

Artigo 10 - Para execução dos serviços delegados, especialmente no que se refere à operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego, arrecadação e controle do pedágio, sistema de controle de peso de veículos e sistemas de comunicação, as concessionárias deverão implantar sistemas tecnologicamente atualizados, que permitam integral automatização e maior segurança das operações, além do compartilhamento de dados, informações e documentos que permitam a devida fiscalização dos serviços pela ARTESP.

Parágrafo único - Os sistemas de controle e automação a que se refere este artigo deverão permitir integral aplicação dos serviços não delegados, especialmente no que se refere à fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades das Concessionárias

Artigo 11 - São deveres das concessionárias, durante todo o prazo de concessão, sem prejuízo do disposto no respectivo contrato de concessão:

I - acionar os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego, assegurando aos usuários o recebimento de serviço adequado;

II - submeter à aprovação da ARTESP o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra ou operação que obrigue a interrupção de faixa ou faixas do sistema rodoviário;

III - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, inclusive por meio de painéis automáticos instalados no sistema rodoviário e anúncios veiculados em sistema eletrônico de troca de informações via rede de dados, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no sistema rodoviário;

IV - divulgar adequadamente ao usuário, inclusive por meio de painéis automáticos instalados no sistema rodoviário e anúncios veiculados em sistema eletrônico de troca de informações via rede de dados, as eventuais alterações nos valores das tarifas praticadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da efetiva alteração;

V - implantar as recomendações de segurança estabelecidas pela ARTESP e realizar monitoramento de 100% (cem por cento) do sistema rodoviário por meio de sistemas adequados, inclusive por meio de sistemas de vídeo e identificação automática de emergências, bem como manter disponíveis recursos humanos e materiais para elaboração e implementação de estruturas de atendimento a situações de emergência;

VI - zelar pela prevenção e extinção de ocorrências de incêndio, inclusive nas áreas que margeiam a faixa de domínio do sistema rodoviário;

VII - implantar sistema de prevenção de acidentes em casos de ocorrência de neblina no sistema rodoviário;

VIII- apoiar as atividades de fiscalização e policiamento;

IX - acompanhar e ativar a atuação de entidades públicas, tais como polícia civil e militar, bombeiros, órgãos do meio ambiente, órgãos federais, estaduais e municipais, no sistema rodoviário, sempre que necessário;

X - executar serviços de ampliação e melhoramentos destinados a adequar a capacidade da infraestrutura à demanda e aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

XI - executar todas as obras, serviços, controles e atividades relativos à concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo a normas, padrões e especificações estabelecidos pela ARTESP, adotando providências necessárias à garantia do patrimônio do respectivo sistema rodoviário, inclusive sua faixa de domínio e acessos;

XII- zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas;

XIII- executar todos os procedimentos necessários para a obtenção de licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental e cumprir todas as medidas e programas ambientais, observando a legislação ambiental pertinente, em especial a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997;

XIV- prestar com zelo os serviços públicos delegados e apoiar a prestação dos serviços não delegados no sistema rodoviário;

XV - obedecer às medidas determinadas pelas autoridades de trânsito, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XVI- responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, providenciando para que sejam registrados junto às autoridades competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade;

XVII- cumprir determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

XVIII- refazer, de imediato, os serviços sob sua responsabilidade, executados com vícios ou defeitos;

XIX- elaborar projetos funcionais e executivos e executar as ações relativas a impacto ambiental;

XX - manter, em pontos adequados, próximos às praças de pedágio ou dos pórticos do sistema automático, observado o cronograma contratual para sua adaptação, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio;

XXI- fornecer à ARTESP todos e quaisquer documentos e informações pertinentes aos objetos das concessões, inclusive viabilizando acesso aos sistemas digitais que deverão ser implantados pelas concessionárias para realização das atividades operacionais descritas no respectivo contrato de concessão, facultando, outrossim, à fiscalização, a realização de auditorias em suas contas;

XXII- manter a ARTESP informada sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XXIII- prestar contas da gestão dos serviços à ARTESP e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XXIV- responder, perante a ARTESP e terceiros, por todos os atos e eventos de sua competência;

XXV- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à respectiva concessão, além de disponibilizar levantamento de vídeo registro georreferenciado, na periodicidade e de acordo com as regras estabelecidas no contrato;

XXVI- responder pelas eventuais desídias e faltas quanto às obrigações decorrentes da respectiva concessão, inclusive de suas subcontratadas, nos termos estabelecidos no contrato de concessão;

XXVII- adaptar o sistema de cobrança de pedágio tipo barreira ao sistema de arrecadação automática, nos termos e no cronograma estabelecidos no respectivo contrato de concessão;

XXVIII- adaptar os sistemas de cobrança a novos programas, tecnologias e políticas de cobrança de tarifas definidos pelo Poder Concedente ou pela ARTESP;

XXIX- prestar informações, nos moldes estabelecidos no respectivo contrato de concessão, para integração com o Centro de Controle de Informações da ARTESP e demais sistemas digitais especificados para apoiar a realização das atividades de monitoramento e a fiscalização desempenhadas pela ARTESP;

XXX- manter em plena operação, e dentro dos padrões estabelecidos, os canais de relacionamento com os usuários, bem como os serviços de ouvidoria, previstos em normas aplicáveis à espécie; e

XXXI- observar o regramento estabelecido no contrato de concessão e normas expedidas pela ARTESP quanto à devolução dos sistemas rodoviários ou eventual transferência para as concessionárias que as sucedam.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização dos Serviços Concedidos, do Poder de Polícia Administrativa e das Penalidades

Artigo 12 - Estão sujeitos a fiscalização e monitoramento todos os serviços previstos no presente regulamento.

§ 1º - A qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na prestação dos serviços, e a modicidade das tarifas, fatores de avaliação que definem o nível de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão base para a fiscalização dos serviços a que se refere este artigo.

§ 2º – Para os fins do disposto neste artigo, a ARTESP estabelecerá normas técnicas, indicadores e parâmetros para quantificação e aferição dos fatores a que se refere o §1º deste artigo.

Artigo 13 - O Poder Concedente exercerá, nos sistemas rodoviários aos quais se refere este regulamento, o poder de polícia administrativa, incluída a competência para impor multas aos infratores dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 14 - As concessionárias sujeitar-se-ão à fiscalização da ARTESP, que poderá contar com a cooperação de usuários.

§ 1º - No exercício da fiscalização, a ARTESP terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias, inclusive por via eletrônica e em tempo real.

§ 2º - A fiscalização do serviço será feita pela ARTESP, que poderá contratar serviços de apoio à fiscalização, observado o disposto na Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e alterações posteriores.

CAPÍTULO V

Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo

Artigo 15 - As atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo, e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas, nos sistemas rodoviários de que trata este regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas de Pedágio e das Receitas

Artigo 16 - Constituem receitas das concessionárias, a partir das datas previstas nos editais:

I - tarifas de pedágio;

II - rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III - cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no artigo 7º inciso I alínea "g", deste regulamento;

IV - cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

V - valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre as concessionárias e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias oferecidas no âmbito dos contratos celebrados com terceiros;

VI - cobrança por serviços de implantação e manutenção de acessos, quando regularmente autorizados;

VII - cobranças decorrentes do uso da faixa de domínio, observada a regulamentação vigente;

VIII- cobranças decorrentes da prestação de serviços complementares, nos termos do respectivo contrato de concessão;

IX - outras previstas no respectivo edital e Contrato de Concessão, ou que venham a ser regulamentadas pelo Poder Concedente, ou propostas pelas concessionárias, desde que previamente autorizadas pela ARTESP, observadas as regras de compartilhamento de receitas.

Artigo 17 - As tarifas de pedágio e as receitas acessórias decorrentes dos serviços não delegados, bem como os critérios e a periodicidade de reajuste, serão estabelecidos nos editais, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - As concessionárias deverão adotar a política de desconto para usuários frequentes, nos termos e condições previstos no respectivo edital e contrato de concessão.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 18 - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - realizar o pagamento de tarifa;

III - receber do Poder Concedente, da ARTESP e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público;

V - levar ao conhecimento da ARTESP e das concessionárias as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI - comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pelas concessionárias na prestação do serviço;

VII - contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 19 - A ARTESP e as concessionárias estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do sistema rodoviário objeto da respectiva concessão.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 20 - O Poder Concedente providenciará, mediante proposta das concessionárias, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessários à ampliação do sistema rodoviário, responsabilizando-se as concessionárias pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, nos termos do respectivo contrato de concessão.

Artigo 21 - Extinta as concessões, retornarão ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração dos sistemas rodoviários, transferidos às concessionárias ou por ela implantados, no âmbito das concessões, na forma prevista em lei e no respectivo contrato.

Parágrafo único - Com a extinção do respectivo contrato de concessão, os bens reversíveis, direitos e privilégios a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser transferidos à concessionária que eventualmente assuma a prestação dos serviços de que trata este regulamento, observados os trâmites, prazos, formalidades e obrigações estabelecidos no contrato.

Artigo 22 - Nos termos das normas de organização administrativa vigentes do Estado de São Paulo, compete à Secretaria de Parcerias em Investimentos expedir normas complementares necessárias à execução deste regulamento.

Artigo 23 - A ARTESP terá atribuição de disciplinar e fiscalizar as atividades auxiliares, complementares ou decorrentes dos serviços delegados.